



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 111 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.05.2017

PROCESSO Nº 1/2626/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201614403-2

RECORRENTE: TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** A Empresa foi acusada de lançar crédito de icms relativo a operações de entradas interestaduais de combustíveis no exercício de 2011. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Procedência embasada no art. 69, I do Decreto 24.569/97 c/c art. 155, II, PARÁGRAFO 2º, x, “b” da CF/88. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96.

**Palavras-Chave: CRÉDITO INDEVIDO. ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE LANÇOU



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE COMBUSTÍVEIS NO EXERCÍCIO DE 2011, PRODUTO SUJEITO À IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
Principal	R\$ 220.580,73
Multa	R\$ 220.580,73
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 441.161,46</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “A”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.

### 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em síntese, alega o recorrente que “a venda de combustível para consumidores do Ceará, realizadas por postos de serviços localizados em outros Estados, sofre a tributação do ICMS, agregado ao fato de que, legislativamente, esse ICMS por ST deverá ser repassado ao Estado onde está localizado o consumidor, no caso, o Ceará. Portanto, é cabível a glosa de crédito realizada pelo fisco cearense... Não cabe a requerente perquirir se o governo cearense recebeu esse ICMS, pois isto é matéria de fiscalização entre os Estados envolvidos.”

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

**4. VOTO DO RELATOR**

*alega o recorrente que “a venda de combustível para consumidores do Ceará, realizadas por postos de serviços localizados em outros Estados, sofre a tributação do ICMS, agregado ao fato de que, legislativamente, esse ICMS por ST deverá ser repassado ao Estado onde está localizado o consumidor, no caso, o Ceará. Portanto, é cabível a glosa de crédito realizada pelo fisco cearense... Não cabe a requerente perquirir se o governo cearense recebeu esse ICMS, pois isto é matéria de fiscalização entre os Estados envolvidos.”*

No que se refere ao aludido argumento, importante salientar o que se depreende do art. 2º, parágrafo 1º, III, da LC 87/1996, que afirma que na entrada de combustível quando não destinado à comercialização ou industrialização, o imposto devido será do Estado onde estiver localizado o adquirente.

Em relação à substituição tributária nas operações de combustíveis, o art. 9º da LC 87/96 determina que:

*Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.*

*§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:*

*I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;*

*(...)*

*L. [assinatura]*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.*

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, é das Refinarias e no caso de óleo combustível, quando da saída da refinaria destinada às distribuidoras, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é transferido às distribuidoras, como se depreende do art. 484, parágrafo 2º, V do Decreto 24.569/97:

*Art. 484 - Fica atribuída a refinaria de petróleo ou suas bases, na qualidade de contribuinte substituto, nas operações interna e interestadual com combustíveis derivados ou não de petróleo destinados a contribuintes sediados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes:*

*(...)*

*§ 2º - As disposições previstas nesta Subseção não se aplicam às operações:*

*V - realizadas com óleo combustível, destinadas a distribuidora de combustíveis, hipótese em que caberá a esta a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, observando-se as condições, formas e prazos estabelecidos nesta Seção.*

O fato objeto de análise trata-se do direito ou não do crédito do ICMS no abastecimento dos veículos da transportadora fiscalizada, em postos de combustíveis localizados em outras unidades federadas. Ocorre que quando o estabelecimento varejista recebe a mercadoria do distribuidor, o imposto já foi retido por ST. Assim, no respectivo documento haverá destaque do valor do imposto retido por ST, em campo próprio. Já as saídas promovidas pelo estabelecimento varejista não se sujeita ao destaque do valor do imposto, porque esse foi retido pelo distribuidor, prevendo as operações até o consumidor final. Portanto, não há crédito nem débito nessas operações.

Ocorre que o ICMS destacado na operação de combustível aconteceu através da sistemática da substituição tributária, conforme acima exposto, e deverá ser repassado ao Estado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de origem do adquirente através das refinarias ou distribuidoras de combustíveis. No presente caso, o contribuinte adquiriu a mercadoria em postos de combustível, através do abastecimento dos seus veículos, assim, não houve entrada física do produto no território cearense, o abastecimento dos veículos ocorreram após já ter se realizado a retenção e o repasse do imposto pelas refinarias e distribuidoras, implicando na inoperância do repasse do ICMS ao Estado do Ceará, uma vez que os postos de combustíveis não figuram na condição de Substitutos tributários nesta operação.

Assim, sendo o produto óleo diesel adquirido sem o repasse da ST ao Estado do Ceará, não há de que falar em direito ao crédito, sendo ilegítimos os créditos lançados na conta gráfica da empresa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
Principal	R\$ 220.580,73
Multa	R\$ 220.580,73
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 441.161,46</b>

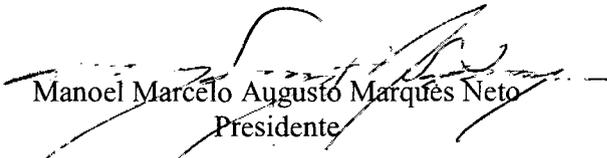
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão

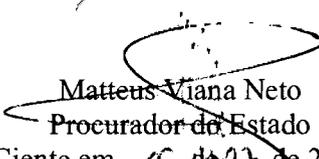


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

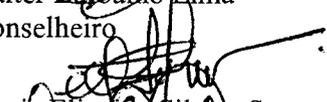
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

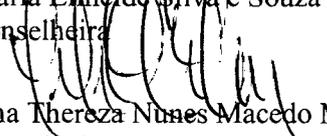
CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Valter Barbalho Lima e José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de JULHO de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

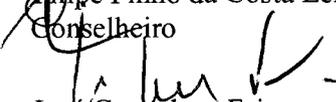
  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 09 de 07 de 2018

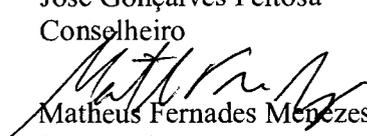
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
Conselheira

  
Ana Thereza Nunes Macedo Martins  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro